

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 16.839/04/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010113092-29 (Autuada), 40.010113093-00 (Coob/Paulo),  
40.010113094-82 (Coob/Valter)  
Recurso de Agravo: 40.030113551-50  
Impugnantes: Maxdrink Empreendimentos e Participações Ltda. (Aut.), Paulo  
Armando Martins (Coob.), Valter Barbosa Maciel (Coob.)  
PTA/AI: 01.000144750-63  
Inscr. Estadual: 186.145451.01-56  
CPF: 961.438.606-10 (Coob/Paulo), 415.080.926-72 (Coob/Valter)  
Origem: DF/ BH-1

***EMENTA***

**RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA.** A perícia suscitada pelo sujeito passivo mostra-se desnecessária por não envolver questões que requeiram a produção de prova desta natureza, sendo que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria abordada. Recurso não provido. Decisão unânime.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SOLIDARIEDADE – COBRIGADOS.** Consta dos autos procurações atribuindo aos "Coobrigados" a responsabilidade pela administração e gerência da empresa ora Autuada. Desta forma, nos termos do artigo 124, inciso II do CTN c/c artigo 21, inciso VI da Lei 6763/75, tais pessoas devem permanecer no pólo passivo da presente obrigação tributária. Entretanto, respondem proporcionalmente pelo crédito tributário, ou seja, em relação àquelas exigências fiscais cujos fatos geradores do imposto ocorreram no intervalo entre a data da outorga da procuração e a data da revogação da mesma.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REFRIGERANTE - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatada através de Levantamento Quantitativo de mercadorias a realização de entrada, estoque e saída de mercadorias (refrigerantes) desacobertas de documentação fiscal. Levantamento elaborado segundo técnica e métodos válidos, tendo-se por legítimo o seu resultado (artigo 194, inciso II, do RICMS/96). Arbitramento do valor da operação respaldado pelos artigos 53, inciso IV, 54, inciso IX e § 4º do artigo 194, todos do RICMS/96. A Impugnante não trouxe quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração, de forma objetiva, no sentido de contraditar o levantamento e demonstrar os pontos porventura conflitantes. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a realização de entradas, estoque e saídas de mercadorias (Refrigerantes), desacobertas de documentação fiscal, no período de setembro/02 a dezembro/02, apuradas através de levantamento quantitativo. Exige-se ICMS, MR (100%) e MI's previstas no artigo 55, incisos II e XXII, da Lei nº 6763/75.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações às fls. 3957 a 3978 e 3980 a 4006, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 4021 a 4042.

Indeferido o requerimento de prova pericial (fl.4043), o mesmo foi agravado pela Autuada (às fls. 4046 a 4049).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 4059 a 4070, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e ainda ressalvado aos Coobrigados elencados no Auto de Infração a responsabilidade proporcional pelo crédito tributário, considerando o período compreendido entre a data de 03/01/02 (data da outorga da procuração) e a data de 07/10/02 (data da revogação da procuração) e, no mérito, pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

**Das Preliminares**

**1. Quanto à arguição de nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante arguiu a declaração de nulidade do lançamento argumentando "a total incongruência entre os dispositivos legais citados no Auto de Infração e o suporte fático descrito no relatório fiscal", "que não houve qualquer violação às normas jurídicas descritas na peça fiscal" e "que os fatos narrados nos autos não se enquadram nas normas por ele invocadas como supostamente violadas".

Os dispositivos legais citados no Auto de Infração referem-se à incidência do ICMS, às alíquotas do imposto, à base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, à obrigatoriedade de escriturar livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar, de entregar ao destinatário e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada e do pagamento do imposto, dentre outras.

Nesse sentido, não há o que se falar em nulidade do Auto de Infração, uma vez tratar-se de levantamento quantitativo, sendo apuradas saídas, entradas e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, bem como falta de recolhimento do ICMS devido em operações próprias e substituição tributária.

## 2. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

Os quesitos propostos pela Autuada (fl. 3.977) revelam-se desnecessários para a elucidação das questões, uma vez que foi efetuado o levantamento quantitativo financeiro diário considerando o estoque inicial zero (data de início de atividades) e o estoque final inventariado em 31/12/2002; que não se discute nos autos o valor de vendas realizadas e/ou a quantidade de documentos autorizados para o período e sim as saídas apuradas através de levantamento quantitativo; que foram adotados para efeitos de arbitramento os valores médios de aquisições junto aos fornecedores e os valores médios de saída, nos termos dos artigos 53, inciso IV, e 54, inciso IX, do RICMS/96; que foram consideradas para efeitos de quantitativo as notas fiscais canceladas em desacordo com o disposto no artigo 147 do RICMS/96; e que também não se discute o volume de vendas internas e vendas interestaduais. Os quesitos propostos ainda não envolvem questões que requeiram a produção de prova pericial. Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I e IV, da CLTA/MG.

### DO MÉRITO

#### Quanto à eleição dos Coobrigados

De fato, a empresa "Maxdrink Empreendimentos e Participações Ltda" outorgou procuração (fls. 31/32), datada de 03/01/2002, aos Coobrigados para "...especificamente, praticar atos de administração e interesses do Outorgante, podendo para tanto os procuradores pagar e receber contas, comprar ou vender mercadorias, promover cobranças judicial ou amigável, assinar recibos, dar quitações, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias em quaisquer bancos, emitir, endossar cheques, verificar saldos, retirar talões de cheques, fazer depósitos e retiradas, endossar e assinar, duplicatas, descontá-las, avalizá-las, caucioná-las, representar amplamente o Outorgante junto a repartições públicas em geral, sejam federais, estaduais ou municipais, nelas requerendo e assinando o que necessário for, representar o Outorgante no comércio em geral, pessoa de economia mista, autarquias, entidades paraestatais, junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social..." (extraído da Procuração).

Nos termos do artigo 124, inciso II, do CTN, "são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei".

O disposto no artigo 21, inciso VI, da Lei nº 6763/75, reza o seguinte:

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VI - o representante, o mandatário, o gestor de negócios, em relação às operações realizadas por seu intermédio" (grifo nosso).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, correta a eleição, como sujeitos passivos, dos Srs. Valter Barbosa Maciel e Paulo Armando Martins, tendo em vista a procuração de fls. 31/32, com amplos poderes, inclusive para praticar operações de compra e venda. Entretanto, tal responsabilidade deve ser restrita ao período abrangido pela procuração, ou seja, de 03/01/02 (data da outorga) a 07/10/02 (data da revogação), conforme instrumento de fl. 33.

### Quanto à autuação

Foram imputadas entrada, saída e estoque de mercadorias desacobertados de documentação fiscal, no período de setembro/02 a dezembro/02, apuradas mediante o roteiro "Levantamento Quantitativo Financeiro Diário" (exercício aberto).

Os quadros demonstrativos encontram-se anexados às fls. 3.862/3.954, onde foram registrados o estoque inicial (início de atividades), o estoque final inventariado (31/12/2002) conforme documento de fls. 510/511, as entradas e as saídas apuradas diariamente, conforme notas fiscais, valores e quantidades.

O procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo artigo 194, inciso II, do RICMS/96, a seguir transcrito:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias"  
(grifo nosso).

No tocante ao arbitramento dos valores das operações, o artigo 51, inciso IV, da Lei nº 6763/75, assim dispõe:

"Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documentário fiscal relativo a operações ou prestações que promove ou que é responsável pelo pagamento do imposto" (grifos nossos).

O RICMS/96 reproduz assim o texto da Lei:

"Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco quando:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documentário fiscal relativo a operações ou prestações que promove ou que é responsável pelo pagamento do imposto" (grifo nosso).

E fixa o seguinte parâmetro para o arbitramento, dentre outros:

"Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, nas hipóteses dos incisos I, IV e V do artigo anterior" (grifo nosso).

Por sua vez, o § 4º do artigo 194 reza ainda o seguinte:

"Constatada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a saída de mercadoria ou a prestação de serviço sem emissão de documento fiscal, o valor da operação ou da prestação será arbitrado pela autoridade fiscal para fins de exigência do imposto e multas, se devidos, tomando como critério o preço unitário das saídas ou entradas, ou das prestações mais recentes verificadas no período, sem prejuízo do disposto nos artigos 53 e 54 deste Regulamento".

Diante dos dispositivos supra transcritos, correto o arbitramento procedido pelo Fisco, utilizando-se do valor médio das operações (a Lei nº 6763/75 autoriza o regulamento a dispor sobre a fixação dos parâmetros para o arbitramento).

Em relação à alíquota interna aplicada, o procedimento fiscal encontra-se respaldado pelo artigo 195, § 1º, item 5, do RICMS/96.

Em relação aos quadros demonstrativos, a Impugnante não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração, de forma objetiva, para contraditar o levantamento, demonstrando os pontos porventura conflitantes.

O Fisco ainda, em sua manifestação, esclareceu todo o procedimento utilizado, inclusive em relação aos dispositivos legais atinentes à substituição tributária, bem como as exigências fiscais, por item do Auto de Infração, conforme manifestação fiscal às fls. 4.028/4.035.

O artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, determina que "não se incluem na competência do Órgão Julgador, a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo".

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Retido. Ainda em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, mantendo-se integralmente as exigências fiscais, mas restringindo a responsabilidade dos Coobrigados ao período de 03/01/2002 a 07/10/2002. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 10/11/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

RNL/EJ

CC/MG